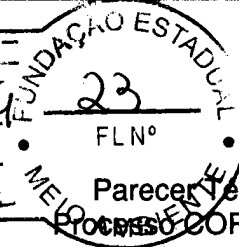


**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEPROTÓCOLO Nº 013032/04  
DIVISÃO: DIRIM 9-2-04  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: 10/04Parecer Técnico DIINQ N.º 70/2004  
COPAM: 930/2003/001/2003

Empreendedor: <b>JULIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</b>	
Empreendimento: <b>JULIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Filial</b>	
Atividade: Lavanderia industrial	Porte: <b>Pequeno</b>
CNPJ: 17.270.729/0007-76	
Endereço: Rua Passagem Comum B, 80 – Catalão	
Município: Divinópolis/MG	
Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º 504/2003</b>	Infração: <b>Gravíssima</b>

A Julier Indústria e Comércio Ltda. iniciou as atividades da lavanderia industrial, filial localizada no Bairro Catalão, em meados de setembro/2002. Essa filial se destina ao acabamento das peças de vestuário confeccionadas na matriz localizada na rua Goiás, 1538 – Centro, ambas no município de Divinópolis.

Para as atividades da lavanderia industrial, amaciamento e estonagem de jeans e brim de 7.000 peças/mês, são empregadas 2 pessoas que trabalham em turno único, de segunda a sexta-feira, em um galpão de 176 m<sup>2</sup>, numa área total de cerca de 600 m<sup>2</sup>.

A primeira vistoria realizada ao empreendimento, em 24-4-2003, ocorreu em atendimento ao Ministério Público, com quem a Julier Indústria e Comércio firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 17-12-2001, onde se comprometia a apresentar na FEAM/COPAM o RIMA, em 90 dias para a obtenção do licenciamento corretivo e a transferir a lavanderia da rua Alagoas, 849, para local compatível, com a anuência da FUMED – Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental e dotado de ETE.

Na ocasião da vistoria na lavanderia industrial, além da ausência da Licença de Operação, foi verificado o lançamento de efluentes líquidos industriais, sem tratamento prévio, no córrego Catalão, conforme levantamento fotográfico anexo. Em vista disso, a empresa foi autuada por meio do Auto de Infração N.º 504/2003, em 2-5-2003.

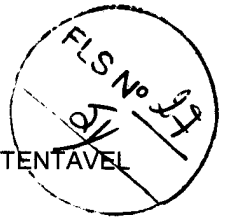
Em sua defesa a empresa alega que está localizada em área do município de baixíssima renda, que após a implantação da lavanderia ocorreram profundas melhorias no local, com o aumento de segurança e instalação de rede de iluminação elétrica, custeada pela Julier, beneficiando 50 famílias. Alega também que, após ser convocada pelo Ministério Público procurou espontaneamente a FEAM para cumprir todos os trâmites legais do seu licenciamento, tendo iniciado o mesmo, 6 meses antes do funcionamento da empresa, protocolando, em 9-4-2002, o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com vistas a Licença Prévia. Ao receber o Formulário de Orientação Básica para o Licenciamento Ambiental – FOB em 10-4-2002, contratou a elaboração do RCA/PCA, porém, a consultoria contratada não deu prosseguimento ao processo. Enquanto isso, a Julier aguardava o parecer da FEAM.

As alegações apresentadas pela empresa não apresentam qualquer dado técnico para a descaracterização desse auto de infração, inclusive atestam que a empresa efetivamente não possui a Licença de Operação para o exercício de suas atividades. Ressalta-se inclusive que implantou e deu início a operação da unidade fabril, a despeito de ter iniciado o processo de Licença Prévia.

Pelo exposto, ouvida a Procuradoria da FEAM, este parecer é pela aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente.

Convém mencionar que, após a autuação, a Julier Indústria e Comércio Ltda. formalizou o processo de Licença de Operação, em caráter corretivo, em 23-9-2003, em análise na Fundação.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Liliansa Adriana Nappi Mateus	Gerente: Eleonora Deschamps	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti.
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 9/2/04	Data: 09/02/2004	Data: 10/04/04



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 008/2004  
Processo NARC Alto São Francisco Nº: AI 504/2003

### **PARECER JURÍDICO**

Empreendedor: Julier Indústria e Comércio LTDA  
Empreendimento: Julier Indústria e Comércio LTDA  
Classe: I  
Atividade: Lavanderia Industrial  
Endereço: Rua passagem Comum B,80 - Catalão  
Município: Divinópolis  
Referência: Auto de Infração 504/2003

Infração: Gravíssima

### **RELATÓRIO**

A empresa Julier Indústria e Comércio Ltda, já qualificada nos autos, foi autuada como incurso no artigo 19, parágrafo 3º, item 1, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, descrita no auto de infração Nº 00504/2003:

“dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação, se constatada a existência de poluição e degradação ambiental”.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa, tempestivamente, apresentou sua Defesa, alegando em síntese que:

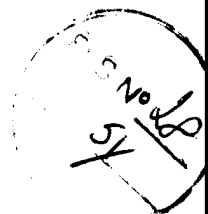
- Assinou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público.
- A empresa de consultoria contratada para elaborar os estudos ambientais descumpriu o contrato firmado com a Julier.
- Julgando que o seu processo estava formalizado, ficou aguardando pronunciamento da FEAM.

Urge salientar, que a Empresa possui um processo de Licença de Operação Corretiva n.930/2003/002/2003, em fase de análise pela FEAM.

### **SOLICITAÇÃO**

A empresa Julier Indústria e Comércio LTDA solicita ao COPAM, uma nova oportunidade para licenciar-se ambientalmente, anulando o auto de infração emitido.

### **PARECER TÉCNICO DA DIVISÃO DE INDÚSTRIA QUÍMICA**



*“As alegações apresentadas pela empresa não apresentam qualquer dado técnico para a descaracterização desse auto de infração, inclusive atestam que a empresa efetivamente não possui a Licença de Operação para o exercício de suas atividades. Ressalta-se inclusive que implantou e deu início a operação da unidade fabril, a despeito de ter iniciado o processo de Licença prévia.*”

*Pelo exposto, ouvida a Procuradoria da FEAM, este parecer é pela aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente.”*

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

No entender desta Procuradoria, a infração está plenamente caracterizada. Conforme o Parecer Técnico, a infração foi constatada, durante vistoria realizada no empreendimento, onde foi feito um levantamento fotográfico do lançamento de efluentes líquidos industriais sem tratamento prévio.

Não há qualquer nulidade formal no Auto de Infração em tela, que preenche aos requisitos do art. 24 do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, quais sejam:

- I – nome do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data de sua constatação;*
- III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – o prazo para apresentação da defesa;*
- V – a assinatura do autuante.*

#### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, remetemos os autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, recomendando a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), de acordo com o estabelecido na Deliberação Normativa 64/2003, art. 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, empresa de pequeno porte), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 30 de novembro de 2004.

  
Pedro Coelho Amaral  
OAB/MG 93438